



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16000.000122/2007-11
Recurso nº	246.999 Voluntário
Acórdão nº	2401-02.260 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	07 de fevereiro de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente	VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/07/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – OMISSÃO EM GFIP

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “*informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)*”.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/03/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – NFLD CORRELATAS –CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS– AÇÕES TRABALHISTAS.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

OMISSÃO EM GFIP – MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 11/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - NULIDADE DA AUTUAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE DEFINIÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente dos fatos geradores omissos, bem como dos elementos que identificaram a existência de relação entre as empresas, constituindo grupo econômico.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE - SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8212/91, nos termos do art. 30, IX.”

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inexistência de grupo econômico; e II) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o Levantamento - FUN - Produtos Rurais Pessoas Físicas e , para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas. Vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, que aplicava o art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.112 da 4^a Câmara da 2^a Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, no de identificar o andamento das NFLD correlatas.

Para retomar as informações pertinentes ao processo , importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

O presente Auto de Infração de Obrigaçāo Acessória, lavrado sob o n. 35.622.958-0, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, conforme relatório fiscal, fl. 06 em Auditoria Fiscal na empresa constatou-se que foram entregues GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, para as competências 07/2001 a 05/2003, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em especial deixou de informar os valores da aquisição de produtores rurais pessoas físicas, os valores de faturamento bruto da empresa em conformidade com a lei 10.256/2001 e de pagamentos efetuados a contribuintes individuais (trabalhadores autônomos).

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 29/07/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 01/08/2005.

Foi anexado relatório fiscal do grupo econômico, fl. 25 a 62. Em síntese a autoridade fiscal esclarece:

No Anexo Especial às fls. 25 à 91 (Anexo composto pelas Partes I, II e III além de Documentos Complementares de n's 01 à 26) os Auditores Fiscais da Previdência Social — AFPSS caracterizam a formação de grupo econômico da qual faz parte a autuada tendo em vista "...a prática de esforços conjuntos praticados entre pessoas visando um fim de interesse comum.".

4.1. Através dos documentos que compõem o Anexo Especial , a Auditoria Fiscal • de Previdência Social configurou a formação de um grupo econômico de fato, pelo tipo de movimentação financeira realizado entre os estabelecimentos, a inter-relação empresarial , o envolvimento das mesmas pessoas físicas no quadro societário ou na condição de gerentes ou, ainda, na qualidade de procuradores das empresas, além do que, o grupo se autodenomina "GRUPO CAMPBOI".

4.2. Os AFPSS relacionam as empresas participantes do GRUPO CAMPBOI na parte I do Anexo Especial às fls. 32 à 34, que transcrevemos a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 11/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

1. FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA CNPJ: 52.471.729/0001-40

2. FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA CNPJ: 02.170.737/0001-88

3. VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA CNPJ: 03.201.870/0001-17

4. TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA CNPJ: 69.285.054/0001-47

5. R.P.M.C. COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA CNPJ: 62.067.129/0005-06

6. ML COMÉRCIO DE CARNES LTDA CNPJ: 56.066.020/0001-10

7. MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA CNPJ: 01.222.671/0001-60

8. SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA CNPJ: 02.172.552/0001-02

9. SANTA ESMERALDA ALIMENTOS II LTDA CNPJ: 55.596.548/0001-38

10. CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA CNPJ: 53.121.349/0001-48

11. SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA CNPJ: 05.148.550/0001-76

12. DISTRIBUIDORA DE CHARQUE CAMPINAS LTDA CNPJ: 01.767.548/0001-24

13. TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA CNPJ: 74.624.248/0001-60

14. DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LTDA CNPJ: 57.622.466/0001-46

15. LEME DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA CNPJ: 05.038.439/0001-27

16. CORTE SCHEFER AGROPECUÁRIA S/A CNPJ: 62.617.782/0001-60

17. VITÓRIA GUAPIAÇU PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 05.274.340/0001-24

18. MÁXIMA CENTRAL DE RASTREABILIDADE LTDA CNPJ: 05.430.029/0001-27

4.3. No citado Anexo Especial , partes II e III às fls. 35 à 62, estão identificados os Sócios e os procuradores das respectivas empresas e os vínculos dessas pessoas com as empresas que compõem o grupo.

4.4. Os documentos complementares apresentados às fls. 63 à 91 , previamente relatados na introdução do Anexo Especial às fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 11/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

empresas, ou melhor, a estreita relação entre as empresas que compõem o grupo econômico.

Foi encaminhada cópia do Auto de Infração de Obrigaçāo acessória, para todas as empresas pertencentes ao grupo econômico, conforme cópia dos AR anexadas as fls. 093 a 160.

Não concordando com a autuação apresentaram as empresas indicados no grupo econômico, impugnação, conforme descrito abaixo:

Frigorífico Caromar - fls. 164 a 168.

Transportadora Pereira e Dias Ltda - fls. 172 a 175.

Meat Center Comércio de Carnes Ltda - fl. 181 a 184.

Transportadora Dirceu - fls. 192 a 195

Corte chefer Agropecuária .S.A - fls. 204 a 207.

Distribuidora de Carnes Vale do Mogi - fl. 213 a 216.

RPMC Comércio de Carnes Ltda, fls. 225 a 228.

Santa Esmeralda Alimentos Ltda, fl. 236 a 240.

Casa de Carnes Amoreiras Ltda, fls. 249 a 250.

Santana Agroindustrial Ltda - fls. 258 a 261.

Vitória Agroindustrial Ltda, fls. 269 a 280

A fl. 290, destaca a autoridade fiscal quais as empresas apresentaram defesa e as que não apresentaram impugnação.

À fl. 320 descreve o serviço de Contencioso síntese dos argumentos trazidos pela notificada e os demais solidários indicados no lançamento.

7.1.Que não participou de nenhum grupo econômico de empresas descritas no anexo especial de que trata o art. 1098 do CC, vez que não tem relação de capital, que não é controlada nem controladora, nem filiada, nem participante de nenhuma outra empresa.

7.2.Que a alteração da sistemática de recolhimento para as empresas agroindustriais de sobre a remuneração dos segurados empregados e prestadores de serviço para a receita bruta da comercialização da produção através da Lei n 10.256/2001 é inconstitucional, vez que se trata de tributo novo e deve ser estabelecido somente por Lei Complementar.

8. A defesa apresentada pela empresa "Santana Agroindustrial Ltda." de fls.258 a 261, assinada pelo procurador Dr. José Macedo requer a exclusão da condição de responsável solidária para fins de recolhimento de credito tributário, visto que :

8.1. Não integra o grupo econômico denominado "GRUPO CAMPBOI";

4.2. Embora o artigo 121 do CTN autorize o fisco para incluir qualquer corresponsável, os artigos 124 e 128, do mesmo Código, determinam que essa inclusão só seja possível se o terceiro estiver vinculado ao fato gerador do tributo;

4.3. Que o artigo 30, inciso IV da Lei 8.212/91, sub-roga ao adquirente, consignatário ou à cooperativa as obrigações da pessoa física descritas na alínea 'a', incisa V do artigo 12 e as obrigações do segurado especial impostas pelo artigo 25, ambos da Lei 8.212/91;

4.4. Pelo fato da impugnante não possuir qualquer meio para fiscalizar os recolhimentos de contribuições previdenciária em nome da autuada, e muito menos o de verificar o cumprimento das obrigações acessórias.

4.5. A responsabilização por infração não pode ser transferida a terceiros em razão da individualização da pena. Cita o art. 136 do CTN.

5. Ressaltamos que as mesmas alegações foram tecidas para as empresas "Casa de Carnes Amoreiras Ltda." (fls. 247 a 250), "Santa Esmeralda Alimentos II Ltda." (fls. 236 a 239), "RPCM Comercio de Carnes Ltda." (fls. 225 a 228), "Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda." (fls. 213 a 216), "Corte Schefer Agropecuária S/A" (fls. 204 a 207), "Transportadora Dirceu Ltda." (fls. 192 a 195), "Meat Center Comercio de Carnes Ltda." (fls. 181 a 184), "Transportadora Pereira & Dias Ltda." (fls. 165 a 168), e "Frigorifico Caromar Ltda." (fls. 164 a 167).

Não conformada com a autuação parte das responsáveis solidárias apresentaram impugnação, argumentando a empresa Vitória Agroindustrial, em síntese, tendo em vista que as demais apresentaram ou recurso idêntico a da empresa Vitória, ou idêntico ao da Frigorífico Caromar.:

"A responsabilização por infração não pode ser transferida a terceiros. Não bastasse isto tudo, o crédito oriundo de auto de infração tem como única razão de ser a punição do infrator por descumprimento de determinação legal. Ou seja, visa punir o agente infrator e não terceiros que nada têm a ver com aquele ato e nem poderiam tê-lo evitado ou mesmo praticado de acordo com a lei supostamente infringida.

Especificadamente, o auto de infração aqui combatido foi lavrado em punição à infração às Leis n.s 8.212/91 e 8.213/91. Neste caso, só a autuada, acusada da prática daquela infração, é que poderia eventualmente tê-la evitado. Portanto, só ela pode ser punida, em razão do princípio da individualização da pena.

Responsabilidade tributária de terceiros estranhos ao fato gerador é até admissível em determinados casos, conforme explicado acima. Mas esta pretensa "terceirização" da punição por infração à lei extrapola todos os limites permitidos.

terceiros, que nada têm a ver com o ato infrator. Na verdade, se trata daquele responsável em nome de quem o agente tenha praticado o ato.

Exemplo clássico é a infração praticada por gerente ou preposto da empresa, cuja responsabilidade pela infração irá recair sobre o responsável em nome de quem aquele ato foi praticado, no caso a própria empresa.

A impugnante nada tem a ver com a autuada, repita-se. Não tem meios nem porquê fiscalizar o cumprimento das obrigações dela. Por tudo isto, esta condição de responsável solidária da impugnante pelos débitos tributários da autuada é absolutamente indevida.

Ante o exposto, a impugnante pede seja ela excluída da condição de responsável solidária pelo recolhimento do crédito tributário combatido.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 305 a 317 .

MULTA POR INFRAÇÃO ik DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO PREVIDÊNCIARIA.

Constitui infração, a empresa apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, nos termos da legislação previdenciária.

A declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria da competência do Poder Judiciário e não pode ser declarada no curso do contencioso administrativo.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 359 a 370, onde alega sinteticamente:

1. Inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001.
2. Ainda que ignorada a inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 por defeito insanável de forma, ela também ofende o art. 154, I, *in fine*, da CF/88.
3. Não bastasse isto tudo, a alíquota da contribuição em tela tem natureza nitidamente confiscatória, exorbitante à capacidade contributiva da empresa.
4. A **recorrente** não faz parte do tal *GRUPO CAMPBOL*. A recorrente nunca participou de nenhum grupo econômico de empresas. Ela não tem relação de capital, não é controlada nem controladora, nem filiada e nem participante de nenhuma outra empresa, requisitos objetivos imprescindíveis para a caracterização de grupo econômico, nos termos do art. 1.098, do CC. Especialmente, não se agrupou a nenhuma das empresas descritas no *ANEXO "ESPECIAL"* do lançamento em questão.

5. Ante o exposto, a recorrente pede seja reformada a decisão atacada, julgando-se improcedente o auto de infração n. 35.622.958-0, de 29/07/2005.

As empresas designadas no grupo: Santa Esmeralda Alimentos II Ltda; Casa de Carnes Amoreiras Ltda; Santana Agroindustrial Ltda; Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda; Transportadora Pereira e Dias Ltda; Transportadora Dirceu Ltda; Frigorífico Caromar Ltda; RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda; Meat Center Comércio de Carnes Ltda; Corte Schefer Agropecuária S/A, apresentaram recurso conjunto, fls. 372 a 391, onde alegam que os elementos constantes do anexo especial de formação do grupo, não são suficientes para delimitar um grupo econômico.

Apesar de ter inicialmente sido considerado deserto, pela não apresentação do depósito recursal, a empresa obteve medida liminar para seguimento do recurso independente do depósito recursal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despiciendo a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar a possibilidade de atribuir a grupo econômico, mesmo que “de fato” a responsabilidade para assumir multas resultantes do descumprimento de obrigações acessórias. Vejamos trecho de acordo do STJ do Ministro Herman Benjamin, Resp 1.199.080 SC (2010/0114473-0):

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO
GRUPO ECONÔMICO.*

*INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, § 1º, E
124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.*

1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação.

2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento – no que se refere à exigibilidade e cobrança – à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário.

3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento.

(...)

Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo

Documento assinado digitalmente conforme MTR 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 11/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal.

No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontrovertido, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(..)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei);

Firmada esse premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis:

O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3º do CTN ("Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei).

Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento – no que se refere à exigibilidade e cobrança – à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário.

Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento.

Assim, verificada a ocorrência *in concreto* da infração, tratou a agente fiscal de lavrar o presente Auto, em cumprimento do disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, devendo por força do disposto no art. 30, IX da lei 8212/91, indicar as empresas pertencentes ao grupo como solidárias.

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

QUANTO AO GRUPO ECONÔMICO

Quanto ao questionamento dos recorrentes para que se desconsidere a existência de grupo econômico, entendo que pertinente a sua apreciação.

Assim, conforme se depreende da legislação tributária, existe expressa previsão legal no âmbito previdenciário para que em sendo constatado que a administração de empresas é realizada de forma centralizada, por um sócio comum entre as mesmas, ou mesmo não figurando expressamente como sócio, exerça a direção de fato sobre as mesmas, dever-se-á atribuir a todos as empresas do grupo a responsabilidade pelas obrigações principais e acessórias. Senão vejamos os dispositivos legais.

O artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, não deixa dúvida quanto a matéria trazidas nos presentes autos, ensejando a possibilidade de indicação de várias empresas pelo montante do débito:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;”

No mesmo sentido, reporta-se a legislação trabalhista em seu § 2º, do art. 2º da CLT, ao tratar da matéria:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica,

responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

A Lei nº 6.404/76, igualmente, oferece proteção ao entendimento da autoridade fiscal, ao conceituar Grupo Econômico em seus artigos 265 e 267, nos seguintes termos:

“Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obliguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação reciproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 267 - O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo Único - Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

Nesse sentido, os artigos 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direita com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do

contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Assim, após identificar os dispositivos legais que disciplinam a matéria, pertinente, apreciar os argumentos trazidos pelo auditor fiscal, que justificaram a indicação do grupo:

“...a prática de esforços conjuntos praticados entre pessoas visando um fim de interesse comum.”.

4.1. Através dos documentos que compõem o Anexo Especial , a Auditoria Fiscal • de Previdência Social configurou a formação de um grupo econômico de fato, pelo tipo de movimentação financeira realizado entre os estabelecimentos, a inter-relação empresarial , o envolvimento das mesmas pessoas físicas no quadro societário ou na condição de gerentes ou, ainda, na qualidade de procuradores das empresas, além do que, o grupo se autodenomina "GRUPO CAMPBOI".

Identificou a autoridade fiscal em seu relatório fl. 25, os inúmeros fatos constatados durante o procedimento fiscal que foram determinantes para configuração do grupo: donde podemos elencar alguns:

Empresas: *SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA x TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA. – utilização de serviços de transporte sem pagamento;*
RP.M.C. COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LIDA. (CNPJ: 62.06Z129/0003-36) x MARCA "CAMPBOI" – nota fiscal com logotipo CAMPBOI;
VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LIDA. x MARCA "CAMPBOI" – resumos de folha de pagamento com cabeçalho CAMPBOI;
DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LTDA. x MARCA "CAMPBOI" - Certificado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, concedendo registro de produtos a marca CAMPBOI;
SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA. X MARCA "CAMPBOI" - nota fiscal com o logotipo – CAMPBOI;
FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LIDA. X VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA x MARCA "CAMPBOI" – notícia de jornal deignando grupo entre a Frig. Anta Emerald e Vitória Agroindustrial;
VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LIDA. x MARCA "CAMPBOI" – panfleto com o nome da marca CAMPBOI;
FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA. X VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA x MARCA "CAMPBOI" – panfleto com o nome da marca CAMPBOI;
FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA. X FRIGORÍFICO CAROMAR LIDA – declaração acerca da alteração do nome do frig. Caromar, para anta Emerald junto ao Cetesb;
I2P.M.0 COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. (CNPJ: 62.067.129/0003-36) (antiga denominação: CAMPBOI COMÉRCIO E REPR DE CARNES E DERIVADOS LIDA.) x FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LIDA. x FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA – reclamações trabalhistas, identificando que as empresas envolvem-se num mesmo objetivo e empreendimento e pagamento de acordo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 11/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA. x CORTE SCHEFER AGROPECUÁRIA S/A. – histórico contábil de transferência de ativo;
FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA. X VITÓRIA AGROINDUSTRL4L LTDA – nota fiscal de venda de quase todo o ativo da Santa Esmeralda para Vitória;
SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA. (antiga: J.B.LEATHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) x TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA – venda de veículos com divergência entre valores na contabilidade do vendedor e do comprador.
FRIGORIFICO CAROMAR TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA. e DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS: (Sr. Dirceu e Sr. César)- emissão de folhas de pagamento com assinatura do chefe de Pessoal da Caromar;
Identificou-se que o sr. Dirceu José Corte e César Furlan Pereira figuram como sócios de diversas das empresas designadas como solidárias.

Nesse sentido, entendo que a autoridade julgadora, avaliando os pontos trazidos pelos recorrentes esclareceu devidamente a possibilidade de formação de grupo econômico de fato, conforme se observa dos pontos dos relatórios transcritos acima. Importante notar, que nenhum dos argumento trazidos são capazes de refutar as constatações descritas pelo auditor, posto que restou demonstrada a .

Ora, entendo que compete ao auditor identificar quais os elementos de prova que o levaram a formação do grupo, mas em realizando dita caracterização, compete as recorrentes a apresentação de fatos capazes de desconstituir o lançamento, ou afastar-lhe a responsabilidade que lhe foi imputada. Em nenhum dos recursos apresentados, houve a demonstração da inexistência do grupo, ou do equívoco cometido pelo auditor.

Na decisão notificação também restou evidenciado os motivos que levaram a considerar as ditas empresas, como integrantes do grupo, senão vejamos:

Conforme já mencionado, as peças das impugnações tempestivas, relatadas acima, apresentaram os mesmos argumentos e mesmas teses de defesa , tendo sido assinadas pelo mesmo procurador.

15. Traz o item 6. do Anexo Especial às fls. 31, as Fundamentações Legais aplicáveis ao presente caso (Grupo Econômico-Solidariedade) — Código Tributário Nacional- CTN , artigo 124, incisos I e II, e Lei nº 8.212/91 , artigo 30, inciso IX. Os argumentos expendidos pelos impugnantes em seus arrazoados, de que não integram o grupo econômico CAMPBOI , invocando o Código tributário Nacional, não são suficientes para elidir o procedimento fiscal, haja vista o que dispõe o referido Código e outras normas vigentes quanto à identificação e a relação de solidariedade de um Grupo Econômico:

15.1. Os artigos 121, 124 e 128 do CTN, citados pelos defendantes, tratam das obrigações do sujeito passivo, da solidariedade e da responsabilidade de terceiros, assim in verbis:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

1- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". grifamos

15.2. A Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades Anônimas, de aplicação subsidiária "in casu", em seu artigo 265, ao conceituar o Grupo de Sociedades, o fez com a seguinte redação:

"Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º. A sociedade **controladora**, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas".

15.3. Ainda, a mesma Lei, no artigo 267, preceitua:

"Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

E note-se que esta palavra "grupo" é utilizada quando se auto-denominam Grupo Campboi", conforme se verificará nos itens posteriores desta decisão.

15.4. O § 2º do artigo 2º da Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 01/05/1943, dispõe in verbis:

Art.2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§1º

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

(...)

15.8. Observa-se, então, que o grupo de sociedade caracteriza-se pela reunião devárias empresas, cada uma com personalidade jurídica e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

16. No caso em análise, as empresas envolvidas exercem atividades de criação e/ou abate de gado bovino (VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, FRIGORIFICO CAROMAR LTDA, CORTE SCHEFER AGROPECUÁRIA S/A e FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA), o transporte de gado bovino para o abate, o transporte de carnes e outros produtos do abate (TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA E TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA) e, finalmente, o trabalho com produtos do abate (couro, etc) e a comercialização do produto final (RPCMC COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA, ML COMERCIO DE CARNES LTDA, MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE CHARQUE DE CAMPINAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LTDA E LEME DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA).

Exercem , portanto , atividades que se relacionam e que , apesar dos esforços em negar a formação deste grupo econômico (esforços conjuntos , diga-se , conforme impugnações que se assemelham nas alegações e assinam pelo mesmo procurador) , se interligam na formação de um grupo conforme exaustivamente , e de forma conclusiva demonstram o anexo especial às fls. 25 à 91.

16.1. Os documentos que trazem o citado Anexo Especial demonstram , de forma cabal e definitiva, a existência de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 11/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

que transcrevemos parte a seguir, por desnecessário a total repetição das fls. 25 à 91:

16.1.1. A autodenominação pelas empresas relacionadas neste Auto de Infração como "GRUPO CAMPBOr (subitens 4.1 à 4.8 da introdução do Anexo Especial , às fls. 25 à 27, e documentos complementares n's 02 à 09, às fls. 64 à 74).

16.1.2. A prestação de serviços de transporte sem o efetivo pagamento pela tomadora (subitem 4.1 do Anexo Especial às fls. 25 e documento complementar nº 01 às fls. 63).

16.1.3. A insofismável solidariedade das empresas do grupo quanto às reivindicações nas reclamatórias trabalhistas, transitadas em julgado (subitem 4.10 do Anexo Especial às fls. 27/28 e documentos complementares nºs 11 à 19, às fls. 76 à 84).

16.1.4. A participação do Sr. Dirceu José Corte no quadro societário das empresas VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA, DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LTDA, CORTE SCHEFER AGROPECUÁRIA S/A e VITÓRIA GUAPIAÇU PARTICIPAÇÕES LTDA (subitem 4.14 do Anexo Especial , às fls. 30 , e constante na Parte II do Anexo Especial às fls. 35 à 56).

16.1.5. A participação do Sr. César Furlan Pereira no quadro societário das empresas VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA, RPMC COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA, VITÓRIA GUAPIAÇU PARTICIPAÇÕES LTDA; MÁXIMA CENTRAL DE RASTREABILIDADE LTDA, TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA e SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA (subitem 4.14 do Anexo Especial , às fls. 30, e constante na Parte II do Anexo Especial às fls. 35 à 56).

16.2. De acordo com os autos da presente autuação (e demais processos de Auto de Infração e NFLDs contra a empresa , nesta mesma ação fiscal , e que constam às fls. 24), não foi apresentado à fiscalização nenhuma convenção ou acordo entre as empresas, não havendo, portanto , como determinar qual delas é a controladora ou quais são as controladas, mas isso, evidentemente, não pode ser usado como argumento para excluir responsabilidades perante o fisco, conforme o exposto acima.

Ademais , com os elementos trazidos aos autos pelo Anexo Especial , restou inconteste a solidariedade entre as empresas deste grupo econômico , tanto que estas provas fulminaram os argumentos.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em sua peça recursal, seu entendimento não merece acolhimento, senão vejamos.

Conforme restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Notificação e Relatório Fiscal Complementar e, bem assim, na decisão recorrida, as empresas m 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 11/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

ali arroladas fazem parte efetivamente de Grupo Econômico de fato, respondendo solidariamente pelo crédito previdenciário que se contesta.

Verifica-se, portanto, que o fisco previdenciário não se fundamentou simplesmente no fato de as empresas terem os mesmos sócios, ou grau de parentesco, ao caracterizá-las como Grupo Econômico, apesar de também ter contribuído para tal conclusão. Como se observa, além do outros fatos, já devidamente elencados acima, as atividades desenvolvidas por todas empresas integrantes do Grupo Econômico se relacionam e interligam.

Dessa forma, resta claro que as empresas do Grupo Econômico de fato têm, efetivamente, interesse comum no fato gerador dos tributos ora exigidos, na forma estipulada no artigo 124, inciso I, do CTN, impondo a manutenção do feito em sua plenitude, não se cogitando em ilegalidade e/ou irregularidade na atuação fiscal.

DO MÉRITO

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei n° 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluido pela Lei 9.528, de 10.12.97) - (grifo nosso)

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de informar os valores da aquisição de produtores rurais pessoas físicas, os valores de faturamento bruto da empresa em conformidade com a lei 10.256/2001 e de pagamentos efetuados a contribuintes individuais (trabalhadores autônomos).

Justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento da NFLD que indicou os fatos geradores que ensejaram as omissões, tendo em vista que a procedência dos fatos geradores descritos nas NFLD determina a procedência de autuação pela não informação daqueles fatos em GFIP.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 32, da Lei nº 8.212/1991.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Resta-nos agora, averiguar a procedência dos fatos geradores não informados em GFIP, o que se faz possível, pela diligência indicando o número dos DEBCAD, onde se identificou o julgamento das NFLD que constituíram o crédito, de relatoria da Conselheira Cleusa Vieira, sendo que a última encontra-se em julgamento nessa mesma sessão. Assim, transcrevo ementa do acordão 2401-02.254, (Processo 16000000119/2007-05), Acordão 2401-002.069 (Processo 16000.000117/2007-16), e Acordão 2401-02.068, (Processo 16000000118/2007-52) conexos com o AI em questão.

Acordão 2401-02.254 - (Processo 16000000119/2007-05)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2001 a 31/05/2003

**EMPRESAS, INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. .**

As empresas que integram grupo econômico respondem entre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária.

SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.

363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias

exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de subrogado.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA AGROINDÚSTRIA:

São devidas as contribuições sociais da agroindústria incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, nos termos do artigo 22A, da Lei no. 8.212/91, com a redação dada pela Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, a agroindústria deve contribuir com 2,6% ate 12/2001 e 2,85% a partir 01/2002.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições à Previdência social incidentes sobre a remuneração do contribuinte individual, nos termos da Lei Complementar n 84/96 até fevereiro de 2000 e a partir de março de 2000, consoante o inciso III do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, na nova redação dada pela Lei nº. 9876/99, regulamentado pelo inciso II do art. 201 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto 3265/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordão 2401-002.069 (Processo 16000.000117/2007-16)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

TERCEIROS.

As contribuições destinadas a Entidades e Fundos, para os quais, por força de convênio, o INSS se incube de arrecadar e repassar estão previstas na legislação vigente.

EMPRESAS, INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA .

*As empresas que integram grupo econômico respondem entre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária
Recurso Voluntário Negado*

Acordão 2401-02.068, (Processo 16000000118/2007-52)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003 CONSTRUÇÃO

CIVIL PESSOA JURÍDICA — AFERIÇÃO INDIRETA GRUPO

ECONÔMICO.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta nos termos do § 4º, do artigo 33 da Lei N º 8.212/91.

EMPRESAS, INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 11/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

As empresas que integram grupo econômico respondem entre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999).

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão ou erro na entrega da GFIP justificam-se pelo fato da importância deste documento para administração previdenciária. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão de base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS e comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. Desse modo, a omissão irá prejudicar não apenas a autarquia previdenciária, mas principalmente o segurado do Regime Geral de Previdência Social. Não possuindo caráter confiscatório a multa aplicada.

Assim, foi correta a aplicação do auto-de-infração ao presente caso, não tendo o recorrente apresentado prova que o afastaria da condição de responsável pela falta cometida.

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/09, convertida na Lei 11.941/2009, que revogou o art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91.

Assim, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da referida MP, convertida em lei. A citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a MP 449/2008, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do

Documento assinado digitalmente conforme caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia Autenticado digitalmente em 28/03/2012 seguindo ao término do prazo fixado para entrega da declaração m 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 11/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Entretanto, a MP 449, Lei 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

“Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado.

As contribuições decorrentes da omissão em GFIP foram objeto de lançamento, por meio da notificação já mencionada e, tendo havido o lançamento de ofício, não se aplicaria o art. 32-A, sob pena de *bis in idem*.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

No caso da notificação conexa e já julgada, prevaleceu o valor de multa aplicado nos moldes do art. 35, inciso II, revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

No caso da autuação em tela, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 também revogado, o qual previa uma multa no valor de cem por cento da contribuição não declarada, limitada aos limites previstos no § 4º do mesmo artigo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 28/03/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE

Impresso em 11/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte:

Norma anterior, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, observada a limitação imposta pelo § 4º do mesmo artigo, ou

Norma atual, pela aplicação da multa de setenta e cinco por cento sobre os valores não declarados, sem qualquer limitação, excluído o valor de multa mantido na notificação.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se exclua da multa os fatos geradores excluídos nas NFLD correlatas (*Acórdão 2401-02.254*), bem como para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira